SENTENÇA

Processo Digital nº: 1012135-22.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Pessoa Idosa

Requerente: Justiça Pública

Requerido: Fazenda Pública do Município de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Justiça Pública ajuizou esta ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Fazenda Pública do Município de São Carlos. Aduz, em síntese, que propõe a presente ação civil pública no interesse do idoso Jacinto Borges de Carvalho, que atualmente encontra-se abrigado na instituição Helena Dornfeld, mas diante de seu quadro médico de transtornos mentais, o abrigo não possui serviços próprios e adequados tanto para o tratamento do idoso, quanto para evitar riscos à integridade física dos demais moradores do abrigo. Portanto, requer a transferência do idoso para uma instituição adequada, por prazo indeterminado.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 55/56.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 75/83, na qual alega, preliminarmente, ausência de pressuposto processual pela falta de determinação do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o pedido do "parquet" não merece ser acolhido, pois pretende a internação psiquiátrica do idoso sem apresentação de laudo médico, pressuposto legal indispensável para internação compulsória.

Alega também que o comportamento narrado na inicial é compatível com o quadro de demência senil do abrigado, portanto, a instituição possui amplas condições para a sua assistência. Requer a improcedência do pedido.

O Estado informa interposição de agravo de instrumento sobre a decisão que deferiu a tutela antecipada.

O Município apresentou contestação alegando que quadro de doenças psiquiátricas é comumente visto nos idosos assistidos, além do que, no caso, o idoso

apresenta resistência sobre a internação em si, não sobre a instituição especificamente, o que torna ineficaz a sua transferência para instituição diversa. Alega, ainda, que a instituição de longa permanência para idosos é a única possibilidade de institucionalização no âmbito da Política de Assistência Social.

A Municipalidade junta aos autos Relatório de médica psiquiátrica, pelo qual é sustentada a recomendação de abrigamento, diante da redução cognitiva, contudo entende a profissional que o histórico de agressividade deveria ser acompanhado por profissional neurologista.

Pela decisão de fl. 144 se determinou que o Município providenciasse consulta com neurologista, para que elaborasse um relatório informando se, pelas condições do idoso, a transferência era necessária diante do risco que trazia para os demais moradores, ou o acompanhamento médico periódico seria suficiente.

Foram juntados dois relatórios médicos subscritos pelo mesmo profissional (fls. 176/178 e 192) que concluíram pela adequação da instituição para o abrigamento do paciente.

O Ministério Público impugnou os relatórios, alegando que a médica possui vínculo com a Fazenda Pública Municipal o que a torna parcial para emitir parecer, requerendo perícia médica com profissional isento.

É relatório.

Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de perícia médica e acolho os relatórios apresentados por profissional devidamente inscrito no conselho de classe com capacidade e isenção para a sua produção, não havendo nenhum outro indício que sinalize em sentido contrário.

Superada esta questão, o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

O pedido não merece acolhimento.

O artigo 2°, da Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso, prevê que "o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção

integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade."

Já o artigo 37 do mesmo diploma legal prevê que "o idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada."

No presente caso, não se discute a necessidade do idoso em permanecer internado por tempo indeterminado ante seu comportamento cognitivo instável, necessitando de cuidados no dia a dia.

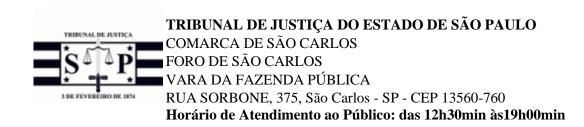
A questão relevante se restringe a inadequação da instituição em que se encontra internado, Helena Dornfeld, considerada Instituição de Longa Permanência de Idoso, conforme Resolução 109 de 2009 do Conselho Nacional de Assistência Social, como única espécie cabível em caso de idosos desamparados pela família e com necessidade de acompanhamento diário por prazo indeterminado.

O laudo apresentado pela Neurologista que realizou avaliação no dia 08/06/2017, aponta que o idoso possui atraso no desenvolvimento neuropsicomor, todavia, afirma que instituição em que se encontra oferece condições para a sua permanência "sendo que a dificuldade de adaptação inerente ao paciente, mas não ao local, sendo este adequado a sua permanência no momento em que foi realizada avaliação neurológica mediante solicitação judicial." (fls. 178)

Percebe-se, então, que não se justifica a remoção do idoso, pois traria problemas de adaptação em qualquer instituição, sendo relevante, somente, o seu acompanhamento médico e social constantes, o que pode ser proporcionado no local em que se encontra hoje e que, em caso de eventual crise ou descontrole, a instituição fique atenta para preservar a segurança dos idosos mais vulneráveis que o Sr. Jacinto.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e IMPROCEDENTE o pedido, revogando-se a tutela antecipada concedida.

Transitada em julgado, anote-se a extinção e arquivem-se eletronicamente



os autos digitais, com as cautelas de praxe.

Não há condenação nos ônus da sucumbência.

PΙ

São Carlos, 13 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA